

Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006 e as Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2006	EMENDAS OFERECIDAS PELA CCJ
	Altera os arts. 28, 29 e 82 da Constituição Federal, para alterar regras pertinentes às eleições, mandato e posse do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos, acrescenta os arts. 95, 96, 97 e 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.	
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	
	Art. 1º O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	<p align="center">EMENDA Nº 1 – CCJ</p> <p>Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006:</p> <p>Art.1º</p>
<p>Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no 1º domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em três de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77</p> <p>.....</p>	<p align="center">EMENDA Nº 1 – CCJ</p> <p>Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em dois de janeiro do ano seguinte ao da eleição, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (NR)</p> <p>.....</p>

Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006 e as Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2006	EMENDAS OFERECIDAS PELA CCJ
	§ 3º No período compreendido entre os dias 1º e dois de janeiro do ano subsequente ao da eleição do Governador e do Vice-Governador, a programação constante da lei orçamentária somente poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do Estado, bem como de despesas correntes de caráter inadiável e relevante.	
	§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica em caso de reeleição do Governador. (NR)”	
	Art. 2º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, alterado o inciso III e acrescido dos incisos XV e XVI:	<p align="center">EMENDA Nº 2 – CCJ</p> <p>Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006:</p> <p>Art. 2º</p>
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:	“Art. 29	<p align="center">EMENDA Nº 2 – CCJ</p> <p>“Art. 29</p> <p>.....</p>
III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;	III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia três de janeiro do ano subsequente ao da eleição;	<p align="center">EMENDA Nº 2 – CCJ</p> <p>III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia dois de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (NR);</p>

Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006 e as Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2006	EMENDAS OFERECIDAS PELA CCJ
	XV – no período compreendido entre os dias 1º e dois de janeiro do ano subsequente ao da eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, a programação constante da lei orçamentária somente poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do Município, bem como de despesas correntes de caráter inadiável e relevante;	
	XVI – O disposto no § 3º deste artigo não se aplica em caso de reeleição do Prefeito. (NR)”.	
	Art. 3º O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	<p align="center">EMENDA Nº 3 – CCJ</p> <p>Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006:</p> <p>Art. 3º</p>
Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.	“Art. 82. O mandato do Presidente e o do Vice-Presidente da República é de quatro anos, e terá início em três de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.	<p align="center">EMENDA Nº 3 – CCJ</p> <p>Art. 82. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República é de quatro anos e terá início em dois de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (NR)</p>
	§ 1º No período compreendido entre os dias 1º e dois de janeiro do ano subsequente ao da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, a programação constante da lei orçamentária somente poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais da União, bem como de despesas correntes de caráter inadiável e relevante.	

Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006 e as Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2006	EMENDAS OFERECIDAS PELA CCJ
	§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica em caso de reeleição do Presidente da República. (NR)”	
TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 95, 96, 97 e 98:	EMENDA Nº 5 – CCJ Dê-se, ao art. 2º <i>bis</i> da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006, doravante renumerado como art. 4º, a seguinte redação: Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 96 e 97:
	“Art. 95. No período compreendido entre os dias 1º e dois de janeiro de 2011, o cargo de Governador de Estado será exercido pelo Presidente da Assembleia Legislativa e, em caso de impedimento, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 28 da Constituição Federal.”	EMENDA Nº 5 – CCJ “Art. 96. Os mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos em 2008 serão encerrados no dia primeiro de janeiro de 2013.(NR)
	“Art. 96. No período compreendido entre os dias 1º e dois de janeiro de 2011, o cargo de Governador do Distrito Federal será exercido pelo Presidente da Câmara Legislativa e, em caso de impedimento, por seu substituto legal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 28 da Constituição Federal.”	EMENDA Nº 5 – CCJ Art. 97. Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente da República e dos Governadores e Vice-Governadores eleitos em 2010 serão encerrados no dia primeiro de janeiro de 2015. (NR)”

Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006 e as Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2006	EMENDAS OFERECIDAS PELA CCJ
	<p>“Art. 97. No período compreendido entre os dias 1º e dois de janeiro de 2008, o cargo de Prefeito Municipal será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal, e, em caso de impedimento, por seu substituto legal, nos termos da respectiva Lei Orgânica, observado o disposto nos incisos XV e XVI do art. 29 da Constituição Federal.”</p>	
	<p>“Art. 98. No período compreendido entre os dias 1º e dois de janeiro de 2011, o cargo de Presidente da República será exercido pelo Presidente da Câmara dos Deputados e, em caso de impedimento, sucessivamente pelo Presidente do Senado Federal e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 82 da Constituição Federal.”</p>	
	<p>Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p align="center">EMENDA Nº 4 – CCJ</p> <p>Dê-se a seguinte redação ao art. 3º <i>bis</i> da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006, doravante renumerado como art. 5º:</p> <p>Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e se aplica a partir das eleições que ocorrerem em 2012 para Prefeito e Vice-Prefeito e a partir das eleições de 2014 para Presidente da República, Governador e respectivos Vices.(NR)</p>